

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/ UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**DIREITO E FRATERNIDADE SEGUNDO A PERSPECTIVA DO**  
**REALISMO POLÍTICO**

**HUGO HENRIQUE DA SILVA**

**CARUARU**

**2018**

**HUGO HENRIQUE DA SILVA**

**DIREITO E FRATERNIDADE SEGUNDO A PERSPECTIVA DO  
REALISMO POLÍTICO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/ UNITA, co-  
mo requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof<sup>o</sup> Msc. Adilson Silva Ferraz

**CARUARU**

**2018**

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof. Adilson Ferraz

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

A presente pesquisa tem como proposta tratar das diferentes ideologias existentes nas correntes filosóficas do idealismo político e realismo político, juntamente com seus reflexos na vida social no concernente à fraternidade e ao Direito. Trata-se de uma pesquisa com abordagem analítica-dedutiva. Tem como objetivos analisar como o realismo político pode ser mais viável que o idealismo no âmbito de aplicação da fraternidade no direito de maneira prática, mostrar os embates existentes nas ideologias já citadas e, utilizando-se dos conceitos do autor Enrique Del Percio, analisar sua Teoria do Conflito Fraternal em vista do realismo, abordando a importância de um pensamento político mais ligado ao real. Demonstra as diferenças entre as ideologias citadas através de autores-chave, de maneira a deixar clara as características de cada vertente. Verifica a incidência da fraternidade tanto em legislação internacional, a qual o Brasil é signatário, quanto na legislação pátria, onde pôde-se verificá-la em âmbito Constitucional e também Penal. Dessa forma, indo de encontro a premissa do autor Enrique Del Percio de que o Direito não deve tratar de fraternidade, que, apesar de ser de suma importância para a construção do texto, entra em choque com a intenção do presente trabalho em demonstrar a fraternidade realista como eficaz para decisões jurídicas e para o direito como um todo. Tal intenção, sustenta-se na necessidade de estudos realistas no âmbito do Direito e da fraternidade, haja vista a predominância existente do idealismo como mecanismo de análise do ramo jurídico.

**Palavras-chave:** Realismo político. Idealismo político. Fraternidade. Enrique Del Percio. Chiara Lubich.

## RESUMEN

La presente investigación tiene como propuesta tratar de las diferentes ideologías existentes en las corrientes filosóficas del idealismo político y realismo político, junto con sus reflejos en la vida social en lo concerniente a la fraternidad y al Derecho. Se trata de una investigación con enfoque analítico-deductivo. Son objetivos analizar como en que el realismo político puede ser más viable que el idealismo en el ámbito de aplicación de la fraternidad en el derecho de manera práctica, presentar los embates existentes en las ideologías ya citadas y, utilizando los conceptos del autor Enrique Del Perito, analizar su Teoría del Conflicto Fraternal en vista del realismo, planteando la importancia de un pensamiento político más ligado a lo real. Demuestra las diferencias entre las ideologías citadas a través de autores clave, de manera a dejar clara las características de cada vertiente. Se puede verificar la incidencia de la fraternidad en la legislación internacional, a la que Brasil es signatario, como en la legislación patria, donde la se puede ver en el marco constitucional y también penal. De esta forma, yendo en contra la premissa del autor Enrique Del Percio de que el Derecho no debe tratar de fraternidad, que, a pesar de ser de suma importancia para la construcción del texto, entra en choque con la intención del presente trabajo en demostrar la fraternidad realista como eficaz para decisiones jurídicas y para el derecho como un todo. Tal intención, se sustenta en la necesidad de estudios realistas en el ámbito del Derecho y de la fraternidad, teniendo en cuenta la predominancia existente del idealismo como mecanismo de análisis del ramo jurídico.

**Palabras clave:** Realismo político. Idealismo político. Fraternidad. Enrique Del Percio. Chiara Lubich.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO/ RESUMEN</b> .....	<b>3</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1. DO IDEALISMO METAFÍSICO AO REALISMO POLÍTICO</b> .....	<b>8</b>
<b>2. A TEORIA DO CONFLITO FRATERNAL</b> .....	<b>20</b>
<b>3. A FRATERNIDADE E O DIREITO</b> .....	<b>24</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>32</b>

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer meus pais, José Henrique e Joseneide Maria; que são os grandes responsáveis pela concretização desde momento e do meu sonho em me formar em Direito. Estão no topo da minha vida e foram primordiais para que eu não desistisse em momento algum dessa trajetória. Para eles dedico esse trabalho e meus esforços presentes e futuros.

Agradeço também em especial a minha companheira, Laís Fernandes, que entrou em minha vida e tornou-se uma das pessoas mais importantes para mim. Grande motivadora de meus esforços e incentivadora de minhas capacidades. Grande amor de minha vida e combustível para um futuro. Juntamente com meus pais, foi de presença essencial e insubstituível.

Aos meus grandes amigos que fiz durante os anos de faculdade o meu agradecimento também; pelos momentos de alegria, conselhos, ajuda e descontração, fizeram parte de minha rotina e me ajudaram a enfrentar momentos de dificuldade. Assim, um agradecimento aos meus grandes amigos feitos durante o curso: Amanda Torres, Ícaro Campos, João Victor e Tony Moura, além dos amigos feitos na PDU.

O meu muito obrigado também para meu orientador e amigo, o professor Adilson Silva Ferraz, pelo tempo dedicado, conselhos, ética e amizade. Seu trabalho foi fundamental e de suma importância para realização deste artigo.

Não há razão para procurar o sofrimento, mas se este chega e trata de meter-se em tua vida, não temas; olha-o na cara e com a testa bem levantada.

- Friedrich Wilhelm Nietzsche



## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como proposta tratar as diferenças ideológicas entre as correntes filosóficas do idealismo político e realismo político, juntamente com seus reflexos na vida social no concernente a fraternidade e ao direito como um todo. É uma produção que elenca o binômio idealismo-realismo através de vários autores e correntes; buscando elucidar de qual maneira agem esses conceitos-chave no cenário social.

Tem como objetivos analisar como o realismo político pode ser mais viável que o idealismo no âmbito de aplicação do direito de maneira prática, porém, sem extinguir o segundo, mostrar os embates existentes nas ideologias já citadas, além de demonstrar a importância de utilizar a fraternidade como ferramenta do direito à luz do realismo e, utilizando-se dos conceitos do autor Enrique Del Percio analisar sua Teoria do Conflito Fraternal em vista do realismo, abordando a importância de um pensamento político mais ligado ao real.

Como metodologia foi utilizada a linha analítica-dedutiva, a qual permitirá analisar como se dão as diversas linhas conceituais abordadas acerca do tema, buscando demonstrar seus efeitos no direito e na fraternidade e, conseqüentemente, na sociedade. Realizamos um abrangente estudo bibliográfico acerca do tema por meio de livros de temática específica sobre fraternidade, livros dos autores citados ao longo do texto, artigos científicos acerca do tema, assim como também teses de mestrado e doutorado.

### 1. DO IDEALISMO METAFÍSICO AO REALISMO POLÍTICO

Para introduzir a temática analisada neste trabalho é mister delinear conceitos-chave, caracterizando algumas das principais definições de realismo e idealismo políticos, de forma a clarificar as ideias que servirão de base para os tópicos seguintes. Primordialmente, falaremos sobre os conceitos e origens do idealismo, posteriormente, acentuando o realismo político, que será a perspectiva mais desenvolvida neste artigo.

Existem diversas vertentes do gênero “idealismo”, a exemplo de: idealismo metafísico, idealismo ontológico, idealismo transcendental, idealismo sensacionista, realismo de ideias, idealismo político e dentre outras. Quanto ao idealismo metafísico, em virtude de apresentar os registros mais antigos, somos remetidos aos milenares ensinamentos indianos repassados através do hinduísmo e do budismo:

As escolas do hinduísmo e do budismo apresentaram desde seus primórdios uma tendência ao idealismo metafísico forte, tanto de caráter pessoal quanto impessoal. Por exemplo, para a doutrina do “drstisrsti” da tradição Advaita Vedanta do hinduísmo (séc. X), o mundo é como um sonho criado pela percepção. Para os budistas da escola Vijnanavada, só há representação, ou seja, um objeto só existe enquanto é conhecido.<sup>1</sup>

Posteriormente, e com possível influência indiana, podemos citar os pré-socráticos na Grécia e seus estudos sobre a *Phýsis*, que produziram explicações de ordem cosmológica entre os séculos VI e IV antes de Cristo. Tinham essa denominação por abordar temas distintos daqueles impulsionados por Sócrates. Preocupavam-se com o estudo da natureza<sup>2</sup>, sendo a *Phýsis* o elemento primordial, eterno e em perene transformação; os pré-socráticos buscaram explicar o mundo natural, isto é, a natureza através dela própria. Ainda na Grécia, podemos citar como grande influenciador do idealismo o filósofo Platão (428/427 a.C. – 348/347 a.C.), que desenvolveu o realismo das Ideias, calcado no Mundo das Ideias ou Inteligível. No “Fedro” o fundador da Academia denomina o conjunto de ideias de “Hiperurânio” (acima do céu), uma esfera ideal para todas as coisas, desde valores estéticos até entes corpóreos. Todas essas ideias seriam incorruptíveis. Segundo Platão, ninguém poderia atingir esse mundo se não tivesse condições para tanto, que seria ter o conhecimento das verdadeiras causas, apenas o filósofo, que conseguiria desenvolver a parte mais elevada da alma, teria condições de alcançar o Mundo das Ideias.<sup>3</sup> Conforme Pessoa Jr.: “A filosofia de Platão afirma a realidade das ideias ou formas puras, sem negar, porém, a realidade do mundo material, mas relegando-o a um segundo plano”.<sup>4</sup> Do ponto de vista da sua Filosofia Política, Platão desenvolveu a teoria do Estado Ideal onde ele descreve um modelo de cidade justa.

É platônica a ideia de que a política não é uma arte ou uma técnica, mas uma ciência, e como tal, pode ser ensinada, sendo a ciência que orienta e dirige a prática política, as atividades e funções do governo. Platão critica os regimes políticos em sua atuação e evolução, le-

<sup>1</sup> PESSOA JR. **Textos Lexográficos**. Material disponibilizado para o curso Filosofia das Ciências Neuras na matéria TCFC3, FFLCH – USP, 2016. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/df/opessoa/TCFC3-16.htm>>. Acesso em: 19 set. 2017, p. 10.

<sup>2</sup> CHAUI, Marilena. **Introdução a história da filosofia**: dos pré-socráticos a Aristóteles, v. 1. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002 p. 53.

<sup>3</sup> MAIRINQUE, Igor. Karl Popper e a Teoria dos Mundos de Platão. Artigo apresentado originalmente como Iniciação Científica-Piic-UFSJ. In: **Μετανόια**. São João del-Rei, n. 5, p.7-17, jul. 2003. Disponível em: <[https://ufsj.edu.br/portal-reposito-rio/File/lable/revistametanoia\\_material\\_revisto/revista05/texto01\\_teoriadosmundos\\_platao\\_popper.pdf](https://ufsj.edu.br/portal-reposito-rio/File/lable/revistametanoia_material_revisto/revista05/texto01_teoriadosmundos_platao_popper.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2017, p. 9.

<sup>4</sup> PESSOA JR. **Textos Lexográficos**. Material disponibilizado para o curso Filosofia das Ciências Neuras na matéria TCFC3, FFLCH – USP, 2016. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/df/opessoa/TCFC3-16.htm>>. Acesso em: 19 set. 2017, p. 9.

vanta a tese de que haveria um movimento cíclico na forma de governo e todas as formas tenderiam a se transformar em suas versões perversas, a monarquia transformar-se-ia em tirania, a aristocracia em oligarquia e a democracia em anarquia. Eis então que no Estado Ideal, onde a finalidade da política é a justiça para o homem comum da *polis* (cidade-estado), e aqui ele quis dizer somente aos homens livres, excluindo assim escravos, estrangeiros, mulheres, crianças e velhos; o homem comum encontraria na *polis* e somente nela, um lugar para ser livre.<sup>5</sup> Na cidade justa do estado ideal, os governantes ideais para Platão seriam os próprios filósofos, aqueles que buscariam a chamada Ideia do Bem, proporcionando o bem-estar da *polis*. O autor fala expressamente em “A República” que os governantes ideais sejam filósofos, ou então, reis que se tornem filósofos:

**Enquanto não forem, ou os filósofos reis nas cidades, ou os que agora se chamam reis e soberanos filósofos genuínos e capazes, e se dê esta coalescência do poder político com a filosofia, enquanto as numerosas naturezas que atualmente seguem um destes caminhos com exclusão do outro não forem impedidas forçosamente de o fazer, não haverá trégua dos males,** meu caro Glauco, para as cidades, nem sequer, julgo eu, para o gênero humano, nem antes disso será jamais possível e verá a luz do sol a cidade que há pouco descrevemos. Mas isto é o que eu há muito hesitava em dizer, por ver como seriam paradoxais essas afirmações. Efetivamente, é penoso ver que não há outra felicidade possível, particular ou pública.<sup>6</sup> (Grifo nosso)

Segundo historicamente, avançamos para a Idade Moderna, onde pode-se citar René Descartes (1596 – 1650) como um dos maiores idealistas de seu tempo. Segundo Santos, o “idealismo cartesiano parte do sujeito na medida em que o conhecimento verdadeiro sobre o objeto parte das ideias criadas pelo próprio sujeito.”<sup>7</sup>

O seu idealismo é cauteloso, existindo no seu entendimento a representação, diferente da concepção realista. O idealismo cartesiano não é fechado, mas ele tem uma relação com o mundo exterior, afastando-se de um idealismo radical, podendo ser denominado por idealismo misto ou flexivo.<sup>8</sup>

Descartes buscou um ponto de partida sobre o qual pudesse fundamentar sua filosofia, de modo que toda verdade deve ser antes posta à prova como dúvida. Nenhuma verdade pode ser absoluta antes deve ser questionada, só assim, posteriormente, a verdade torna-se uma certeza indubitável. Todas as sensações podem estar enganando o sujeito cognoscente, como um sonho, “Assim pensando ele cria a dúvida metódica, a partir do qual ele duvida de tudo,

<sup>5</sup> CHAUI, Marilena. **Introdução a história da filosofia:** dos pré-socráticos a Aristóteles. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 302-304.

<sup>6</sup> PLATÃO. **A República.** 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 170.

<sup>7</sup> SANTOS, Fábio. O Problema do Idealismo Cartesiano. In: **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**, v. 3, n. 1, 2012, p. 1.

<sup>8</sup> SANTOS, Fábio. O Problema do Idealismo Cartesiano. In: **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**, v. 3, n. 1, 2012, p. 2.

inclusive da própria existência e de todas as percepções dos seus sentidos.”<sup>9</sup> Descartes propõe-se a erguer o edifício das ciências, com o qual buscaria o questionamento de todo e qualquer conceito. Sua pedra fundamental seria encontrada quando se utilizando de técnicas do ceticismo, levando a dúvida ao extremo, conseguisse encontrar algo que sobrevivesse à dúvida. Sendo assim, a primeira certeza (que a dúvida em si é real), levou à certeza da sua própria existência, registrada no célebre dito *je pense, donc je suis*, retraduzida posteriormente do latim e atualmente mais interpretada como “Penso, logo, existo”.<sup>10</sup>

O método cartesiano é fundado em quatro princípios, os quais orientam o método de questionar todo e qualquer conhecimento, assim, Marconatto esclarece-os como:

Princípio da evidência, não admitir algo como verdadeiro se não tivermos evidências suficientes para considerar como tal. Princípio da análise, dividir os problemas em tantas partes quanto forem possíveis para que melhor possam ser resolvidos. Princípio da síntese, estabelecer uma ordem de relação entre nossos pensamentos, solucionando primeiro as questões mais simples e depois as mais complexas. E o princípio de controle, fazer constantes revisões de todo processo para ter certeza de que nada foi omitido.<sup>11</sup>

A metafísica cartesiana é uma tentativa de refundar o conhecimento em bases racionais. Existe uma relação íntima entre os fundamentos da metafísica e as demais ciências no conceito do autor, um vínculo que se deu na culminação da tentativa do método cartesiano de buscar a dúvida radical por meio do sujeito cognoscente<sup>12</sup>, surgindo assim à atribuição a Deus por Descartes como mecanismo de fundamento do conhecimento, nosso pensamento seria imperfeito, mas somente poderia ter sido criado por um ser perfeito, que é Deus. Ele propõe que o conhecimento humano alcance de forma segura a essência das coisas, e para isso seria necessário assegurar a ciência através da garantia divina; chegou a conclusão por meio do princípio da causalidade, que diz que todo fenômeno tem uma causa.<sup>13</sup> Após tentar buscar duvidar sobre tudo e nesta dúvida procurar o sentido de tudo que seja, encontrar a resposta final em Deus caracterizou o idealismo de Descartes.

<sup>9</sup> MARCONATTO, Arildo. **René Descartes (1596-1650)**. Disponível em: <[http://www.filosofia.com.br/historia\\_show.php?id=70](http://www.filosofia.com.br/historia_show.php?id=70)>. Acesso em: 25 set. 2017.

<sup>10</sup> COTTINGHAM, John. **Descartes: A filosofia da mente de Descartes**. São Paulo: UNESP, 1999, p. 24.

<sup>11</sup> MARCONATTO, Arildo. **René Descartes (1596-1650)**. Disponível em: <[http://www.filosofia.com.br/historia\\_show.php?id=70](http://www.filosofia.com.br/historia_show.php?id=70)>. Acesso em: 25 set. 2017.

<sup>12</sup> CHITOLINA, Claudinei. **Razão e método em Descartes: a unidade da ciência**. Jundiaí: Paco, 2013, p. 14-15.

<sup>13</sup> RODRIGUES, Leticia. A prova cosmológica da existência de deus em René Descartes: o princípio de causalidade como elemento fundamental. In: **Revista eletrônica Filogeneses**, v. 6, n. 2, 2013. Disponível em: <[www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/leticiaRodrigues.pdf](http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/leticiaRodrigues.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2017, p. 3.

Posteriormente, com uma obra filosófica formada por inúmeros textos em fragmentos, Gottfried Leibniz (1646 – 1716), foi um os principais filósofos do idealismo alemão, importante matemático e ocupante de diversos cargos públicos, sendo também doutor em Direito. Sua filosofia busca superar o método cartesiano de Descartes, ao tentar criar um sistema de entendimento da realidade por meio da lógica, porém não concordando inteiramente com suas ideias, dessa forma, complementa Pe. Leonel França S. J.:

Leibniz volta ao mestre e corrige-lhe mais de uma teoria fundamental, restabelecendo como princípio inconcusso a veracidade natural do conhecimento, suprimindo a antítese exagerada entre a matéria e o espírito, modificando a noção de substância e restituindo parcialmente a atividade aos seres criados.<sup>14</sup>

Ambicionando constituir uma ciência universal, Leibniz usa a lógica como ferramenta fundamental de seu trabalho, sendo altamente utilizada nos seus estudos sobre a definição do que ele chama de Natureza da Verdade, onde o autor analisa as proposições/ afirmações verdadeiras, e conclui que, em toda afirmativa verdadeira a noção do predicado está inclusa na noção do sujeito. Dessa forma, toda afirmativa verdadeira está contida em si mesma, todo predicado verdadeiro vem do próprio sujeito, por exemplo, ao afirmar que “um círculo é simétrico”, essa afirmação é totalmente verdadeira, observando-se que “é simétrico” está inclusa em “círculo”. Leibniz ainda faz uma distinção entre os tipos dessas frases, sendo as frases verdadeiras representadas pelo símbolo “A é A” e as frases falsas pelo símbolo “A é não-A”, remetendo ao princípio de não-contradição, contida na lógica aristotélica.<sup>15</sup>

Leibniz divide a verdade em dois tipos: nas verdades de razão e as verdades de fato, sobre esse conceito bifronte, Gabriel Chalita leciona que:

**As verdades de razão são aquelas a que uma pessoa chega pela análise lógica dos termos de uma proposição.** Por exemplo, “a soma dos ângulos internos de um triângulo é 180 graus”. **As verdades de fato são aquelas a que uma pessoa chega depois de examinar os fatos que envolvem a proposição.** Por exemplo, “o dia está quente”. As primeiras (pertencentes ao domínio da lógica e da matemática) são eternas, essenciais e metafísicas; as segundas pertencentes ao domínio das ciências) são temporais, contingentes e físicas, ou seja, elas valem para determinadas condições existenciais.<sup>16</sup> (Grifo nosso)

Adentrando agora no escopo de uma das maiores autoras sobre fraternidade de todos os tempos, é de suma importância elencar os conceitos de Chiara Lubich (1920 – 2008), escri-

<sup>14</sup> S. J., Leonel. **Malebranche, Spinoza e Leibniz – Evolução da Filosofia de Descartes**. Disponível em: <<http://www.consciencia.org/malebranche-spinoza-e-leibniz-evolucao-da-filosofia-de-descartes>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

<sup>15</sup> CHALITA, Gabriel. **Vivendo a filosofia**. 3. ed. São Paulo: Ática, 2009, p. 247-249.

<sup>16</sup> CHALITA, Gabriel. **Vivendo a filosofia**. 3. ed. São Paulo: Ática, 2009, p. 249.

tora de uma vasta obra de cunho idealista político, a qual relaciona-se fundamentalmente com sua espiritualidade, a qual poderia ser definida como “coletiva” ou “comunitária”, assim citada como a Espiritualidade da Unidade.

A autora, mundialmente conhecida como além de escritora, fundadora do Movimento dos Focolares, organização criada em 1943 na cidade de Trento na Itália, durante a segunda guerra mundial, que conta com inúmeros centros e ramificações ao redor do mundo, onde buscam a viabilização dos ideais de Chiara através de ações sociais e também da propagação de sua ideologia fraterna.

Para ter-se um norte em seus conceitos, é mister expor que a obra de Chiara é articulada em doze pontos fundamentais, aos quais estão encadeados entre si, de forma a gerar um entendimento sobre a relação da produção da autora com a influência do cristianismo. Tais pontos são: Deus amor, a vontade de Deus, a palavra, o irmão, o amor recíproco, Jesus eucaristia, a unidade, Jesus abandonado, Maria, a igreja, o Espírito Santo e Jesus no meio.

Desenvolveu sua obra intimamente ligada a sua espiritualidade, oriunda da ideologia cristã e voltada para o bom convívio da coletividade, como esclarece o próprio Movimento dos Focolares:

**Para Chiara Lubich, cada ponto da espiritualidade da unidade** não é nunca a simples formulação de um projeto amadurecido em sua mente, uma reflexão ou um princípio de teologia espiritual. É, mais que isso, uma espiritualidade que exige uma adesão imediata, decidida e concreta, algo que suscita a vida.<sup>17</sup> (Grifo do autor)

A chamada fraternidade chiariana é bem definida nas palavras de Maria Voce citada por Ferraz, onde expõe que “[...] poderia constituir um princípio de fundo útil, ou talvez indispensável (acreditam os focolarinos), para reformular política e economia, comunicação e educação, ética e cultura”<sup>18</sup>. Dessa forma, surgem as críticas ao idealismo de Chiara, sendo como principal alvo a sua utilização da fraternidade como mecanismo de salvação para a sociedade, surgindo também a crítica à utilização da doutrina cristã como limitadora de sua teoria, assim, leciona Ferraz ao escrever que “Seu pensamento não constitui uma ciência ou teoria em sentido estrito, senão uma teologia cristã que propõe uma ética aplicada e um modelo

<sup>17</sup> Movimento dos Focolares. **Espiritualidade da Unidade**. Disponível em: <<http://www.focolare.org/pt/chiara-lubich/espiritualidade-da-unidade/>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

<sup>18</sup> VOCE, Maria apud FERRAZ, Adilson Silva. O direito como regulador do discurso ideológico da fraternidade em uma sociedade pós-liberal. In: **Dixi**, v. 17, n. 21, jun. 2015, p. 30.

de sociedade.”<sup>19</sup>, o autor cita a utilização da fraternidade por Chiara como um “guarda-chuva” onde poderiam ser desfeitas todas as mazelas do mundo.

Ao buscar a utilização dos valores cristãos, Chiara acaba fundando uma forma de teologia, tendo como fundamentos elementos como o amor, a união e o humanismo. Relaciona-se com a política de forma idealista, quando busca a mudança radical das relações humanas sob a redoma cristã. Bem leciona Ferraz suas características de forma analítica e crítica:

Lubich, de modo bem distinto, defende o resgate do amor nas relações humanas, mas sob uma perspectiva cristã, com pretensões ecumênicas. Podemos citar como principais características da teologia universal de Lubich: 1) é uma teologia cristã, na medida em que estaria inserida em sua história (o movimento focolare surge a partir de um “carisma da unidade”) e utiliza seus conceitos; 2) é normativa pois dá diretrizes para o agir; 3) é programática já que propõe um modelo de sociedade a ser alcançado; 4) é kantiana (ainda que não expressamente) ao se pautar na pretensão de universalidade e cosmopolitismo; 5) é antropológica, ao descrever o humano; 6) é um movimento político; 7) baseia-se no conceito de “humanidade”; 8) é expansionista, ao se utilizar do conceito de “inundações”; 9) apresenta-se por meio de uma origem espiritual ou divina; 10) está inserida em um contexto de determinismo escatológico; 11) é organicista pois entende a sociedade partindo do indivíduo, em direção à família, povo, humanidade, Deus, como um grande organismo.<sup>20</sup>

Dando agora uma outra ênfase ao texto, podemos analisar o outro lado da moeda, que é o realismo. Segundo Carlos Guimarães: “As raízes do realismo político são reconhecidas desde a antiguidade clássica, em Tucídides (460 a.C. – 400 a.C.), no seu relato da guerra de Peloponeso. Porém, é a partir de Maquiavel que o realismo ganha maior difusão e complexidade.”<sup>21</sup> Tendo como fundamentos a objetividade e a autonomia em relação aos juízos de valor, o realismo político começou a ganhar destaque na Idade Média a partir da obra “O Príncipe”, de Nicolau Maquiavel (1469 – 1527), a qual deu novos paradigmas à ciência política, rompendo com o moralismo vigente que se negava a admitir a existência de astúcia, força, violência, falsidade, dissimulação e outras características de cunho realista como fatores formadores da política.

Para Maquiavel, a política está envolvida com luta, desejo de poder, duras disputas; a força aparece como elemento em destaque e é a expressão máxima do realismo maquiaveliano no qual ele reconhece a necessidade do uso da chamada “violência reparadora”. Não há condenação aos meios utilizados para condução de ações políticas favoráveis ao Estado. Contudo,

<sup>19</sup> FERRAZ, Adilson Silva. O direito como regulador do discurso ideológico da fraternidade em uma sociedade pós-liberal. In: **Dixi**, v. 17, n. 21, jun. 2015, p. 30.

<sup>20</sup> FERRAZ, Adilson Silva. O direito como regulador do discurso ideológico da fraternidade em uma sociedade pós-liberal. In: **Dixi**, v.17, n. 21, jun. 2015, p. 31.

<sup>21</sup> GUIMARÃES, Carlos. Realismo político e conflitos. In: **Revista de Filosofia**, Amargosa, v.12, n.2, dez. 2015, p. 14.

ainda ensina que nenhum poder se mantém somente com a força. Devendo ser um recurso utilizado somente quando necessário.<sup>22</sup>

O autor italiano inaugurou um estudo da política na sociedade por um âmbito totalmente diferente do que anteriormente Platão ou mesmo Aristóteles fizeram com a busca pela cidade ideal, Maquiavel analisou o que chamou de verdade efetiva das coisas (*verità effettuale*), referindo-se aos acontecimentos reais da condição humana, de uma política originada exclusivamente de ações humanas num ambiente para o chamado homem de *virtù* (aquele capaz de controlar as ocasiões e acontecimentos de seu governo) dominar e também transformar seu destino. Afastou-se também dos autores de seu tempo que atribuíam à providência divina e aos valores morais cristãos o sucesso de uma cidade; a política assim como os governos e os Estados, são construções totalmente advindas do homem, longe de quaisquer considerações metafísicas.<sup>23</sup> Comentando a definição do realismo de Maquiavel, Carlos Guimarães escreve que:

O realismo de Maquiavel considera que na política não há uma resposta pronta, definitiva e adequada que possa dar conta de todas as situações em diferentes momentos. Como não há universais, cada momento é um momento particular, cada momento exige resposta adequada a partir das experiências modernas e o acúmulo das lições do passado, por isto é um conhecimento empírico. Neste pensamento destaca-se a atenção sobre o conhecimento do homem e suas relações. É decisivo para o realismo, tentar captar o que é o homem, ou no dizer de Maquiavel, “a natureza humana”, quais são seus desejos, seus anseios, suas mágoas, suas expectativas sobre si e os outros, seus limites e horizontes, sua vontade de poder.<sup>24</sup>

Segundo Maquiavel, o governante deve buscar um equilíbrio entre ser temido e ser amado, tendo se possível a reputação de piedoso maior do que a reputação de cruel, buscando evitar ser odiado, porém, tendo em vista a dificuldade em ser um governante com as duas características simultaneamente, seria muito mais seguro ser temido do que amado quando se tiver de escolher entre os dois. Os homens hesitam menos em ofender aquele que é amado do que aquele que é temido; devendo o governante garantir sua própria segurança acima das amizades conseguidas através da grandeza e nobreza da alma, pois enquanto o governante dá benefícios de forma contínua, os homens retornam em forma de obediência e fidelidade, porém, o amor é um elo de obrigação que se quebra todas as vezes que o interesse é da parte

---

<sup>22</sup> GUIMARÃES, Carlos. Realismo político e conflitos. In: **Revista de Filosofia**, Amargosa, v.12, n.2, dez. 2015, p. 19.

<sup>23</sup> GUIMARÃES, Carlos. Realismo político e conflitos. In: **Revista de Filosofia**, Amargosa, v.12, n. 2, dez. 2015, p. 14-15.

<sup>24</sup> GUIMARÃES, Carlos. Realismo político e conflitos. In: **Revista de Filosofia**, Amargosa, v.12, n. 2, dez. 2015, p. 15.



obrigada. Diferentemente do amor, o medo é mantido pelo temor de punição, que nunca deixa o homem.<sup>25</sup>

Posteriormente, houve o surgimento dos conceitos filosóficos do autor inglês Thomas Hobbes (1588 – 1679), sendo um dos representantes mais importantes do realismo político, que, tendo como obra principal seu livro “O Leviatã”, traz à tona os problemas provenientes do conflito do homem no convívio em sociedade. Assemelhando-se aos escritos de Maquiavel ao desenvolver sua filosofia no âmbito da política, além de denotar conceitos sobre o direito em sua época. Por exemplo, fazendo a distinção entre direito e lei ao dizer: “(...) o direito consiste na liberdade de fazer ou de omitir, ao passo que a lei determina ou obriga a uma dessas duas coisas.”<sup>26</sup>. Alexsandro Medeiros comenta sobre o autor ter possuído uma filosofia contratualista: “(...) no que diz respeito ao aspecto político e social, Hobbes é considerado um contratualista, ou seja, é um daqueles filósofos que afirmaram na modernidade que a origem do Estado e/ou da sociedade está em um contrato social”<sup>27</sup>.

Fez parte da chamada corrente jusnaturalista, mais precisamente da vertente Jusnaturalista Racionalista, sendo precedida pelas correntes do Jusnaturalismo Cosmológico e Teológico e sucedida pelo Jusnaturalismo Contemporâneo. O jusnaturalismo, numa breve explicação, é uma doutrina segundo a qual existe um direito natural (*ius naturale*) que teria validade em si, sendo anterior ao direito positivo, sendo o Jusnaturalismo Racionalista uma doutrina subjetiva e racional, que, buscaria seus fundamentos na identidade de uma chamada razão humana universal, encontrando seu ápice com o advento do iluminismo, com o despontamento da razão humana como um código de ética universal, acreditando que a racionalidade humana poderia ordenar a natureza e vida social.<sup>28</sup> Seguindo essa tendência de pensamento, o autor doutrina que o estado natural do homem é o caos, a desordem, sendo o Estado o detentor do poder (transferido pelos próprios homens) para administrar a paz social, acerca da importância do Estado em Hobbes, leciona Andityas Matos que:

Para Hobbes, antes da criação do Estado os homens viviam em situação de guerra perpétua de todos contra todos, o que corresponde à sua particular descrição do estado de natureza (*status naturalis*). **Levadas pela ambição, pelo egoísmo e pela maldade ínsitas à natureza humana, as pessoas se digladiavam diariamente, buscando preservar suas posses e vidas, bem**

<sup>25</sup> MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo: Golden Books, 2008, p. 164-166.

<sup>26</sup> HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012, p. 107-108.

<sup>27</sup> MEDEIROS, Alexsandro. **Thomas Hobbes**. Disponível em: <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/filosofia-politica/filosofia-moderna/os-contratualistas/hobbes/>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

<sup>28</sup> MEDEIROS, Alexsandro. **Jusnaturalismo e Contratualismo**. Disponível em: <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/products/jusnaturalismo-e-contratualismo/>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

**como arrebanhar todas as vantagens que a força e a astúcia lhes permitissem.**<sup>29</sup> (Grifo nosso)

Denota-se assim, a forte característica de apoio à soberania do Estado pelo autor, sendo o Estado o mecanismo encontrado pelo homem, através da entrega de seu poder pelo contrato social, para sair de seu estado natural de guerras, de selvageria, onde o homem é o lobo do próprio homem. A causa final dos homens em aderir ao contrato social com o Estado, impondo restrições a si mesmos, seria, como explica Gabriel Chalita: “(...) o medo, a violência, a necessidade natural de segurança e tranquilidade (...)”.<sup>30</sup> Os homens aceitam o Estado pelo seu poder de lhes gerar segurança, que dá-se através do temor imposto pelo próprio Estado aos homens para que cumpram seus pactos e observem as leis naturais.<sup>31</sup> Aqui surge uma das críticas mais recorrentes à obra de Hobbes, a de que seus conceitos remetem ao absolutismo, assim, nas palavras de Stefania Negri, que corrobora ao dizer:

Segundo Hobbes, o poder estatal é mais efetivo se for absoluto e unitário. O autor argumenta que todos os poderes, inclusive o religioso, devem estar unidos nas mãos do soberano, com o objetivo de impedir qualquer conflito ou divisão no seio da sociedade.<sup>32</sup>

O realismo em Hobbes é também mostrado em forma de ciência, fora do campo da filosofia, como descreve Julio Belintane quando o filósofo e matemático inglês “busca trabalhar a cognição humana a partir de leis semelhantes às da física e da matemática, e que sejam plenamente observáveis por qualquer indivíduo.”<sup>33</sup> Acerca da produção filosófica do autor no âmbito do materialismo, também escreve que:

Hobbes dividirá sua produção filosófica em três etapas: a filosofia dos corpos, a filosofia do homem e a filosofia civil, referindo-se à física, à epistemologia e à política. Estudando essencialmente o movimento dos corpos, assim como Copérnico e Galileu haviam feito, **Hobbes busca se contrapor a uma visão escolástica de mundo, elevando o dado como conhecimento auferível de verificação por si próprio. Ou seja, outras formas de conhecimento, como a metafísica (no caso, mais especificamente, a Escolástica), não pertenceriam à investigação filosófica.**<sup>34</sup> (Grifo nosso)

<sup>29</sup> MATOS, Andityas. **O pensamento jurídico de Thomas Hobbes**. Belo Horizonte: 2009, p. 5-6.

<sup>30</sup> CHALITA, Gabriel. **Vivendo a filosofia**. 3. ed. São Paulo: Ática, 2009, p. 210.

<sup>31</sup> HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012, p. 136.

<sup>32</sup> NEGRI, Stefania. Ética e moral no realismo político (Uma análise comparativa entre as teorias políticas de Nicolau Maquiavel, Thomas Hobbes e Hans Morgenthau). In: **Fronteira**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 81-105, jun. 2003, p. 91.

<sup>33</sup> BELINTANE, Julio. **A ontologia trágica no realismo político**: Releitura epistemológica de Thomas Hobbes e Hans Morgenthau. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/view/6343>>. Acesso em: 16 nov. 2017, p.14.

<sup>34</sup> BELINTANE, Julio. **A ontologia trágica no realismo político**: Releitura epistemológica de Thomas Hobbes e Hans Morgenthau. Disponível em:

Alguns séculos à frente, tomamos como figura de destaque nos ensinamentos sobre o realismo o filósofo alemão Friedrich Nietzsche (1844 – 1900). Em sua época, destacou a influência da igreja na formação da moral europeia e ocidental, denunciando, segundo o autor, as mazelas doutrinárias advindas do cristianismo, ao qual chamava de “única grande maldição, a única grande corrupção e a mais profunda, o único grande instinto de vingança, para o qual nenhum meio é venenoso, dissimulado subterrâneo (...)”<sup>35</sup>, demonstrando sua completa aversão aos dogmas cristãos e suas influências na tomada da vontade do homem. Tal vontade, que é desenvolvida por Nietzsche no conceito de “Vontade de Potência”, seria a base para todas as ações humanas e a fonte dos atos praticados ou não praticados.

Leciona Scarlett Marton que: “A vontade de potência é o impulso de toda força a efetivar-se e, com isso criar novas configurações em sua relação com os demais”<sup>36</sup>, é a configuração e ramificação da chamada “vida dos impulsos”, sua tese é de que toda força atuante, não somente nas relações orgânicas, mas em tudo que existe se reduziria a vontade de poder.<sup>37</sup>

Trabalhando com os chamados aforismos, ele explana em seus textos desde música e alimentação, até a própria existência humana. Sendo assim, há uma notável discussão acerca do pensamento ideológico de Nietzsche sobre o realismo ou idealismo, observando-se que o autor ora versa sobre temas considerados físicos, ora temas considerados metafísicos, ambos mesclados nos aforismos de seus livros.

Nota-se, porém, que o viés de pensamento de Nietzsche inclina-se para o realismo, verificando-se que o mesmo é um ferrenho defensor do apego ao mundo físico que encontramos em vida, um grande crítico das doutrinas que se apegam ao supra terreno e como o mesmo acusa, limitam a vontade do homem, assim como também apresenta grande aversão aos conceitos idealistas de Platão, Kant e Rousseau, essas características estão dispersas em toda sua produção literária. Apesar de seu direcionamento à uma ideologia voltada para o realismo, Nietzsche não é um autor que pode ser interpretado apenas por um viés de pensamento, Pedro Medina explica que:

Difícilmente encontramos em Nietzsche antagonismos como categorias fixas. **Mas bem o realismo e o idealismo para Nietzsche seriam parte de uma mesma forma de pensamento, do qual ele toma distância prudente.**

---

<<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/view/6343>>. Acesso em: 16 nov. 2017, p.8.

<sup>35</sup> NIETZSCHE, Friedrich. **O Anticristo**. Porto Alegre: L&PM, 2008, p.125.

<sup>36</sup> MARTON, Scarllet (coordenadora). **Dicionário Nietzsche**. São Paulo: Loyola, 2016, p. 424.

<sup>37</sup> NIETZSCHE, Friedrich. **Além do Bem e do Mal**. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 63.

**Sua oposição seria mais férrea contra este “idealismo moderno”.**<sup>38</sup> (Grifo nosso)

Acerca da política, Nietzsche escreveu que ela havia se tornado hostil, muito mais sagaz, reflexiva e cuidadosa; ele explicou que gerou-se uma prática que pode ser considerada até mesmo de auto conservação dos partidos, no qual a preservação do partido antagonista é de suma importância, é necessária, para que o próprio partido não perca suas forças. Dessa forma, tomando como exemplo o *Reich* alemão, Nietzsche elucida de forma realista como funciona a política atual, que, utilizando-se da representatividade do partido adversário como inimigo, traz para si a necessidade de sua própria existência e por consequência, apoio para si.<sup>39</sup>

Adentrando de forma mais direta o âmbito jurídico relacionado com o realismo, é mister abordar as considerações de suma importância realizadas por Carl Schmitt (1888 – 1985); sendo professor, filósofo e jurista alemão. As relações entre a obra de Carl Schmitt com o realismo são detectadas de forma direta e sem rodeios, como bem descreve Bernardo Ferreira:

A sua ênfase nas situações de exceção, a sua repetida afirmação da insuficiência de um ponto de vista puramente normativo, a sua insistência na luta e no conflito como dados incontornáveis de uma abordagem concreta da política e do direito estão em plena sintonia com alguns dos principais eixos da ótica realista.<sup>40</sup>

Chamado por alguns de “jurista maldito”, Schmitt é altamente criticado por suas escolhas políticas, as quais debate-se se foram utilizadas como fulcro de seus conceitos voltados ao realismo. Sendo filiado ao Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães (Partido Nazista), é até hoje duramente criticado por seus vínculos políticos, sendo tido como um filósofo de conceitos cruéis. Sobre sua visão política, leciona Rone Santos que:

A vertente schmittiana de reflexão política opera em torno de duas grandes questões: a reflexão crítica do romantismo político e a fixação do conflito amigo-inimigo como componente central da política. **Crítico de teorias políticas que transitam no terreno movediço da projeção utópica de realidades futuras, Schmitt buscou calcar seu raciocínio sobre os elementos concretos do mundo vivido.**<sup>41</sup> (Grifo nosso)

<sup>38</sup> MEDINA, Pedro. **Realismo Trágico em Nietzsche**. Dissertação submetida originalmente ao Programa de Sociologia Política da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Sociologia Política. Florianópolis: 2015, p. 24.

<sup>39</sup> NIETZSCHE, Friedrich. **Crepúsculo dos Ídolos**. Porto Alegre: L&PM, 2009, p. 44.

<sup>40</sup> FERREIRA, Bernardo. O nomos e a lei. Considerações sobre o realismo político em Carl Schmitt. In: **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 49, n. 118, dez. 2008.

<sup>41</sup> SANTOS, Rone Eleandro. Entre Autoridade e Lei: Considerações Sobre o Realismo Político de Carl Schmitt. In: **PERI**, v. 2, n. 2, p. 140-154, 2010, p. 142.

Segundo o autor, todas as relações internacionais devem ser pautadas pela desconfiança (amigo-inimigo), sempre levando em consideração que qualquer tentativa de pensar-se em paz, deve-se levar em consideração a guerra, onde a mesma:

[...] não seria uma perturbação ilegítima da ordem moral que deveria reger as relações internacionais, mas um traço da vida política cuja permanência tornaria patente a irredutibilidade do político a todo tipo de delimitação normativa. Sendo assim, um dos traços distintivos da abordagem de Carl Schmitt das relações internacionais residiria na sua insistência em considerar o direito a partir da possibilidade da guerra e a recusa do ponto de vista inverso, a análise da guerra a partir da possibilidade do direito.<sup>42</sup>

Utilizando-se de grande influência de autores realistas clássicos como Thomas Hobbes e Nicolau Maquiavel, Schmitt traça uma filosofia política que está invariavelmente concentrada nas relações de poder entre os Estados, sempre atento ao comportamento tanto do lado aliado quanto do lado inimigo. Segundo o autor, as definições de inimigo não se dão pela economia, moral ou estética, mas sim pelas relações ocorridas entre os Estados, como bem define Renato Lessa, citado na obra de Rone Santos:

**Para Schmitt o termo inimigo, como categoria política, designa o inimigo público.** Sua condição de vigência é a presença de coletividades em luta. Em outras palavras, o conflito, mais do que opor pessoas a pessoas, define os contornos objetivos do espaço público.<sup>43</sup> (Grifo nosso)

Chegando na contemporaneidade e abordando a fraternidade sob uma ótica mais objetiva do realismo político, temos como maior expoente da atualidade na escrita nesse âmbito, o filósofo argentino Enrique Del Percio (1961 – atualmente). De modo que é importante analisar sua chamada Teoria do Conflito Fraternal, descrita em seu livro *Ineludible Fraternidad*, haja vista os objetivos desta dissertação irem além de demonstrar a importância da fraternidade como elemento de análise para o direito, mas também expor que é o viés realista da fraternidade o qual deve ser utilizado como ferramenta mais viável em benefício do direito.

## 2. A TEORIA DO CONFLITO FRATERNO DE ENRIQUE DEL PERCIO

Tendo também como influência grandes autores do realismo como Nicolau Maquiavel, Friedrich Nietzsche, Thomas Hobbes e dentro outros, Enrique Del Percio surge na con-

<sup>42</sup> FERREIRA, Bernardo. O nomos e a lei. Considerações sobre o realismo político em Carl Schmitt. In: **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 49, n. 118, dez. 2008.

<sup>43</sup> LESSA, Renato apud SANTOS, Rone Eleandro. Entre Autoridade e Lei: Considerações Sobre o Realismo Político de Carl Schmitt. In: **PERI**, v. 2, n. 2, p. 140-154, 2010, p. 142.

temporaneidade como um dos maiores autores sobre fraternidade ainda vivos. Sendo um dos grandes incentivadores para o estudo da mesma.

A sua chamada Teoria do Conflito Fraternal tem cerne na análise da fraternidade pelo viés do realismo político, de forma que Del Percio explica a sua existência como sendo intrínseca a existência da fraternidade na natureza do homem, assim, o conflito está naturalmente entrelaçado com a fraternidade, dessa forma, o autor explica que a fraternidade é algo natural da existência do próprio homem e o conflito é uma consequência também natural deste elemento. A fraternidade se daria das mais diversas formas, não estando limitada as relações de família ou amigos mais próximos, suas manifestações encontrariam bases em praticamente todos os âmbitos da sociedade, estando presente em nossas relações de forma geral com as pessoas que nos cercam, com nossa convivência em sociedade.

A fraternidade, segundo o autor, é bifronte, tendo uma face realista e outra idealista; a face idealista seria a fraternidade a ser buscada pela sociedade, sendo sua construção dependente de nós mesmos, o convívio coletivo harmônico geraria a fraternidade universal; a face realista é aquela verificada pelo conflito fraternal provocado pela própria fraternidade. O equilíbrio para que o conflito oriundo da fraternidade não se torne incontrolável deve advir das relações de verticalidade, ou seja, das hierarquias, Del Percio fala que as relações de horizontalidade dariam bases para a existência do conflito fraternal pela relação de igualdade que proporcionam:

Acontece que a irmandade ou fraternidade pode ser entendida de duas formas diferentes: seja como o que é realmente ou o que gostaríamos que fosse. No primeiro caso, a luta entre os irmãos nos coloca na frente para um fato da realidade: as relações horizontais estimulam o conflito. No segundo caso, estamos enfrentando uma saudade: se pudéssemos evitar conflitos todos seríamos mais felizes. Se extrapolarmos o conceito de fraternidade da esfera doméstica ao campo político, quando falamos de fraternidade universal, podemos fazer referência à condição original da empresa: não há pai ou mãe, então o conflito está sempre lá, em forma manifesta ou latente; ou podemos nos referir a um ideal, um objetivo inacessível, mas que nos atrai como um ímã: uma sociedade harmônica em cujo corpo cada um pode se desdobrar livremente todas as suas potencialidades.<sup>44</sup> (Tradução nossa)

As duas dimensões diferentemente do que se possa pensar inicialmente, não podem atuar de maneira separada, sendo que atuam de forma conjunta para manter a harmonia; a dimensão puramente realista seria apenas a imposição do mais forte e a dimensão puramente

---

<sup>44</sup> DEL PERCIO, Enrique. **Ineludible fraternidad**: conflicto, poder y deseo. Buenos Aires: Fundación CICCUS, 2014, p. 19.

idealista seria uma imposição de conceitos morais, ambas as dimensões necessitariam reciprocamente uma da outra para haver o equilíbrio.<sup>45</sup>

Nesse trecho, o autor explica sua visão da necessidade recíproca das duas dimensões:

Vale a pena reiterar que as duas faces não estão confusas, mas nem podem ser separadas de forma acentuada. A dimensão realista, sem a interpelação da dimensão idealista pode se tornar uma mera legitimação dos poderes estabelecidos: a história da humanidade não seria senão a história dos conflitos, o mais forte é aquele que ganha e, portanto, é aquele que impõe seu poder e sua visão das coisas, sendo “natural”, então seja. A dimensão idealista sem a realista é inconclusiva, deriva em um discurso moralista que serve para tranquilizar algumas consciências, mas não permite transformação efetiva da realidade.<sup>46</sup> (Tradução nossa)

Acerca do Direito, Del Percio doutrina que o mesmo não tem autonomia para legislar leis que regulem a fraternidade, de forma que para a fraternidade não existe exigibilidade legal, não é possível legislar leis que obriguem ou proíbam a fraternidade. Leciona também que a fraternidade é anterior ao Direito, que a mesma é a raiz da sociabilidade e que não aceitar que a fraternidade é um fato inevitável é criar uma situação de legislação de leis geradoras de injustiças sociais. O Direito, segundo o autor, é baseado nas relações de liberdade e de igualdade, ambas pertencentes ao universo abstrato, de forma que caem por terra a partir do momento que seus argumentos não se tornam mais fortes. A irmandade não é o fim da lei, nem pode ser exigida pelo Direito, mas é a “primeira lei”, aquela que orienta e dá sentido ao direito.<sup>47</sup>

Ainda reforçando a ideia de que a fraternidade deve ser utilizada com cautela pelo Estado e suas instituições jurídicas, Del Percio fala que embora a fraternidade não é exigível juridicamente, é importante salientar que deve ser reconhecida politicamente, de forma a considerar seu caráter nas relações humanas fraternas. Assim, tenta não criar considerações sobre ética política, pois a concepção de fraternidade deve ser um “início” para a vida social e não seu fim, alertando que quando os Estados poderosos se negam a prestar auxílio aos flagelados de direitos, tornam-se os antagonistas geradores de injustiças sociais.

Del Percio ainda divide em três grandes correntes os interesses políticos e os jogos de poder presentes na sociedade, julgando mais importante observar o que é notável do que buscar definições impossíveis sobre o que é a sociedade; são elas: A preeminência do indivíduo

<sup>45</sup> DEL PERCIO, Enrique. **Ineludible fraternidad**: conflicto, poder y deseo. Buenos Aires: Fundación CICCUS, 2014, p. 19-22.

<sup>46</sup> DEL PERCIO, Enrique. **Ineludible fraternidad**: conflicto, poder y deseo. Buenos Aires: Fundación CICCUS, 2014, p. 22.

<sup>47</sup> DEL PERCIO, Enrique. **Ineludible fraternidad**: conflicto, poder y deseo. Buenos Aires: Fundación CICCUS, 2014, p. 63-64.

sob a sociedade, A preeminência da sociedade sob o indivíduo e Sociedade e indivíduo como relação.

Em relação à primeira corrente, o autor descreve que existem pessoas que sobrepõem o indivíduo sob a sociedade, de forma que o que mais importa são as relações individuais e com suas próprias famílias, sendo a sociedade um resultado das relações entre essas. Seguindo essa corrente, as relações individuais se sobrepujando sob as coletivas revelariam um sistema de enganações políticas criadas pelos mal-intencionados para aproveitar-se dos bem-intencionados, sendo a justiça social como fogos de artifício, algo para encantar os olhos daqueles que não entendem de economia. Para os individualistas ainda caberia caridade, porém, destinar compulsivamente donativos para coisas como a saúde e educação coletivas seria algo injusto, pois o Estado não tem o direito de tomar-lhes algo. O Estado deve existir, mas não deve atrapalhar as relações com os particulares. A segurança também deveria ser algo individual; nesse ponto Del Percio é contra, observando as catástrofes que seriam resultado de algo do tipo, como a guerra de todos contra todos descrita por Thomas Hobbes; indica assim a existência imprescindível de um órgão regulador da segurança e do uso legítimo da força, que deve conter regras justas para o não surgimento de abusos de poder.

Sobre a segunda corrente, é desenvolvida uma linha de raciocínio relacionada as correntes ideológicas de âmbito social voltadas para um Estado perfeito, que versam sobre uma sociedade igualitária; “(...) se pensa em uma sociedade perfeita, livre de antagonismos, que serão alcançados quando os inimigos tiverem sido derrotados”<sup>48</sup> (Tradução nossa), descrevendo assim, por exemplo, as utopias marxistas. Del Percio cita também para explicar essa corrente o autor Slavoj Žižek, que escreve sobre duas correntes que explicam as relações econômicas entre homem e sociedade, as quais chama de “organicismo” e “individualismo”, a primeira explica sobre a sociedade como um organismo, totalmente interligada entre as pessoas, a segunda versa sobre uma sociedade de cunho pessoal, de natureza individual.

Acerca da terceira corrente, fala sobre uma concepção mista, que difere das duas anteriores, algo que não coloque como contexto o antagonismo entre indivíduo e sociedade, sendo uma forma de superação. Descreve que a terceira corrente seria um caminho para a justiça social, mesmo sabendo que sua definição e aplicação exatas são utopias, de forma a explicar que as relações entre indivíduo e sociedade não precisam ser constantemente de contrapostos e de disputas, havendo interesses em comum. É nela que Del Percio leciona sobre um equilíbrio entre as ideologias idealistas e realistas refletidas sob a fraternidade, este equilíbrio, cita-

---

<sup>48</sup> DEL PERCIO, Enrique. **Ineludible fraternidad**: conflicto, poder y deseo. Buenos Aires: Fundación CICCUS, 2014, p. 103.



do outrora, deveria manter-se com o apego ao realismo, sendo este mais prático e objetivo para a sociedade, porém, não deixando de lado totalmente os objetivos idealistas de paz social, que devem ser mantidos para uma sociedade onde haja esperança de paz no convívio social, é na terceira corrente em que ele acredita que haja a forma mais eficaz para a busca da justiça social quando diz:

Eu acredito que essa concepção nos permite buscar a justiça social (mesmo sabendo que sua plena realização é uma utopia), sem anular o indivíduo e seus direitos fundamentais, assumindo que as relações constitutivas do indivíduo e da sociedade não são nem necessárias, nem naturalmente harmoniosas, mas elas implicam a existência de expectativas e interesses diferentes e muitas vezes conflitantes.<sup>49</sup> (Tradução nossa)

O professor Del Percio é hoje um dos maiores ou o maior nome nos estudos e nas publicações acerca da fraternidade. Seu viés realista é de suma importância para os debates sobre o tema, de forma a demonstrar que a fraternidade não deve ser encarada tão somente como um elemento de mão única de interpretações idealistas.

Seu trabalho realizado em *Ineludible Fraternidad* é um marco para o estudo da fraternidade, não somente em si, mas para todo o realismo. Apesar de todo o seu apoio a corrente realista, o autor, como já afirmado outrora, não exclui totalmente a corrente contrária, fazendo dela ferramenta para a busca da diminuição da injustiça.

### 3. A FRATERNIDADE E O DIREITO

A conexão do Direito com a fraternidade dá-se de forma natural, consequência do direito abordar questões como comportamento, cultura e relações de convivência; a fraternidade como algo inerente à sociedade, logo deve ser alvo de estudos pelo Direito. Assim como bem leciona Andrade: “A fraternidade vem sempre proclamada como um dos três princípios axiológicos fundamentais em matéria dos direitos do homem, juntamente com a liberdade e a igualdade”.<sup>50</sup>

Visto que a fraternidade a ser trata aqui é a de cunho realista, observando que o homem só é fraterno em relação a seu semelhante, deve-se analisar a fraternidade oriunda das relações políticas do homem, tal como fizeram grandes autores já mencionados anteriormente neste trabalho, como Maquiavel, Hobbes, Nietzsche e Del Percio. Deixando claro que a inten-

<sup>49</sup> DEL PERCIO, Enrique. **Ineludible fraternidad**: conflicto, poder y deseo. Buenos Aires: Fundación CICCUS, 2014, p. 105.

<sup>50</sup> ANDRADE, Maria. **A Fraternidade como Direito Fundamental entre o Ser e o Dever ser na dialética dos opostos de Hegel**. Coimbra: Almedina, 2010, p. 27.

ção do realismo político aqui utilizado como ferramenta vai além de um ideal sócio-político, mas sim a utilização do conjunto de conhecimentos desenvolvidos pelo homem através dos séculos em benefício da coletividade, enfrentando os problemas essenciais, como é o caso do estudo da fraternidade como elemento chave das relações jurídicas orquestradas pelo Direito.

A prática deve ser a finalidade primordial dos incontáveis debates axiológicos no âmbito jurídico. Os debates que: não geram prática objetiva, não auxiliam no entendimento do homem em sociedade, não sirvam como ferramenta ao direito para resolução de conflitos de forma lógica e objetiva, são, invariavelmente, de uso limitado; assim, por exemplo, não sendo o objetivo deste trabalho analisar o homem como filho de um ser supra terreno, mas sim o homem como ser de relações sociais, longe de conceitos teológicos.

Como corrobora Andrade, a fraternidade que deve ser estudada pelo direito, não deve ser aquela trazida pelos dogmas cristãos, onde a perspectiva é a de que todos os homens seriam irmãos por serem todos filhos de Deus, mas sim aquela trazida pelo próprio Estado de convivência humana.<sup>51</sup>

Presente expressamente no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde lê-se: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”<sup>52</sup>, a fraternidade é um fator indispensável na busca pela resolução dos conflitos em comunidade.

Pode-se dizer que o conceito de fraternidade está também presente na legislação nacional, mais precisamente no art. 6º da nossa Constituição Federal que traz dizeres acerca dos chamados direitos sociais, estando disposto: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”<sup>53</sup> Corrobora com esse entendimento a doutrina de Alexandre de Moraes, quando elucida em sua obra, citando também José Marcelo Vigliar que:

[...] **modernamente, protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade**, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, que são, no dizer de José Marcelo Vigliar, os interesses de

<sup>51</sup> ANDRADE, Maria. **A Fraternidade como Direito Fundamental entre o Ser e o Dever ser na dialética dos opostos de Hegel**. Coimbra: Almedina, 2010, p. 44.

<sup>52</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

<sup>53</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 jan. 2018.

grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso.<sup>54</sup> (Grifo nosso)

Faz-se necessário um estudo cuidadoso da fraternidade sob a luz do Direito, tendo em vista que sua má interpretação ou aplicação, podem acarretar em atos desastrosos do Estado sob a sociedade, violando Direitos Humanos como a liberdade de pensamento político, assim como foi, por exemplo, a utilização da fraternidade no escopo da Revolução Francesa, como lecionam Marcelo Soares e Ivanna Sant'ana:

A conceituação da fraternidade, durante a Revolução Francesa, teve um objetivo específico, ao lado das duas outras divisas: a liberdade, na sua dimensão individual e coletiva, representada pelos Estados-Nação, considerando os direitos civis e políticos já consolidados e a igualdade, que buscava a superação da noção de que um ser é superior ou inferior a outro por questões culturais, econômicas ou raciais. **Naquele momento, a fraternidade foi utilizada, muitas vezes, para garantir a unidade de um povo, ou seja, não ultrapassava os limites de um Estado, inclusive quando, na revolução, se dizia a liberdade, a igualdade e a fraternidade ou a morte. Afinal, esta morte representava o aniquilamento daqueles que não concordavam com os princípios revolucionários.**<sup>55</sup> (Grifo nosso)

No mundo jurídico os estudos sobre o tema vêm ganhando destaque em obras mais recentes, como a já mencionada e desenvolvida obra do autor argentino Enrique Del Percio. Apesar de ter suma importância para o presente artigo, há de se discordar em determinados pontos da obra do professor Del Percio, mais especialmente de sua aversão a ideia de que o direito deva versar acerca da fraternidade; o presente trabalho vem com uma proposta contrária, sendo demonstrada a partir desse momento.

O Supremo Tribunal Federal tem demonstrado a importância da fraternidade como ferramenta de análise em suas decisões nos últimos anos, destaca-se, por exemplo, a decisão referente à discussão acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de número 3510, que tratou das pesquisas utilizando células-tronco embrionárias, onde esclarece o STF:

Em maio de 2008, o STF liberou pesquisas com células-tronco embrionárias. O tema foi discutido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3510) ajuizada, a fim de que essa linha de estudo científico fosse impedida. Para a maioria da Corte, o artigo 5º da Lei de Biossegurança não merece reparo. Relator da ADI 3510, o ministro Carlos Ayres Britto votou pela total improcedência da ação. Fundamentou seu voto em dispositivos da Constituição Federal que garantem o direito à vida, à saúde, ao planejamento familiar e à pesquisa científica. **Destacou, também, o espírito de sociedade fraternal preconizado pela Constituição Federal, ao defender a utilização de células-tronco embrionárias na pesquisa para curar doenças.** Ayres Britto

<sup>54</sup> MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 47.

<sup>55</sup> SILVA, Marcelo; TORRES, Ivanna. Fraternidade: uma categoria política na construção da gestão democrática da e na educação. In: **RBP**, Rio Grande do Sul, v. 30, n. 3, p. 477-496, set. 2014, p. 481.

qualificou a Lei de Biossegurança como um “perfeito” e “bem concatenado bloco normativo”.<sup>56</sup> (Grifo nosso)

Em seu voto como relator, o Ministro Carlos Ayres Britto trouxe à discussão o advento do chamado constitucionalismo fraternal, usando da fraternidade realista como base para seu argumento, onde versa sobre a importância da solidariedade e fraternidade para com aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade de saúde. Dessa forma, buscando a objetividade na proteção a vida. Chama bastante atenção acerca do fato de não haver desrespeito aos embriões *in vitro*, levando em consideração a importância dos avanços científicos para o bem-estar de uma parcela que será beneficiada física e psicologicamente.

O ministro traduz um pensamento de fraternidade realista ao redigir em seu voto a legitimidade que as pesquisas terão, corroborando com conceitos que trazem à tona a importância das relações entre os homens:

Isto no âmbito de um ordenamento constitucional que desde o seu preâmbulo qualifica “a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça” como valores supremos de uma sociedade mais que tudo “fraterna”. O que já ADI 3.510 / DF significa incorporar o advento do constitucionalismo fraternal às relações humanas, a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de transbordante solidariedade em benefício da saúde e contra eventuais tramas do acaso e até dos golpes da própria natureza. Contexto de solidária, compassiva ou fraternal legalidade que, longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões “*in vitro*”, significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam. Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade (Ministro Celso de Mello).<sup>57</sup>

Foi também do STF a decisão exarada no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 223 Pernambuco, em que, também à luz da utilização da fraternidade de maneira direta e prática, os ministros decidiram pela obrigatoriedade do estado de Pernambuco no custeio dos procedimentos médicos de um estudante que ficou tetraplégico em decorrência de um assalto sofrido, a qual foi atribuída à omissão do Estado em relação a segurança pública. Dessa forma, o Supremo entendeu viável o custeio do Estado para o implante de um

<sup>56</sup> STF. **Decisões do STF espelham princípios revolucionários**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110839>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

<sup>57</sup> STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510/ DF**. Relator: BRITTO, Carlos Ayres. Publicado em: 29-09-2008, p 2-3. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=611723&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%203510>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

Marca-passo Diafragmático Muscular (MDM) a fim de que a vítima possa respirar sem depender de aparelho mecânico.

A decisão que, segundo o Ministro Celso de Mello, “o bom senso impõe”<sup>58</sup>, transparece a necessidade da utilização da fraternidade como ferramenta do direito, de forma a observar os flagelados legais não apenas como estatísticas, mas como seres humanos, aos quais merecem a devida atenção e sensibilidade em cada caso concreto. Demonstrando assim, um justo equilíbrio em sua análise entre realismo e idealismo. Seguindo por essa lógica, o Ministro Celso de Mello ainda complementou ao dizer:

Tenho a impressão que a realidade da vida tão pulsante nesse caso impõe que se dê provimento a este recurso e que se reconheça a essa pessoa o direito de buscar autonomia existencial desvinculando-se de um respirador artificial que a mantém ligada a um leito hospitalar depois de meses de estado comatoso.<sup>59</sup>

Em seu voto, o Ministro ainda traz à tona a discussão acerca da disparidade na comparação entre valores econômicos e o bem fundamental e protegido pelo estado que é a vida:

**Tal como pode enfatizar** em decisão por mim proferida **no exercício da Presidência** do Supremo Tribunal Federal, **em contexto assemelhado** ao da presente causa (**Pet 1.246/SC**), **entre proteger a inviolabilidade** do direito à vida e à saúde – **que se qualifica** como direito subjetivo inalienável **a todos** assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, “caput”, e art. 196) – **ou fazer prevalecer**, contra essa prerrogativa fundamental, **um interesse financeiro e secundário** do Estado, **entendo**, uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica **impõem, ao julgador, uma só e possível opção**: aquela **que privilegia** o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.<sup>60</sup> (Grifo do autor)

O princípio da fraternidade na constituição também pode ser encontrado em âmbito penal, sendo concretizado através da chamada Justiça restaurativa, da humanização da forma de aplicação das penas e no respeito aos Direitos Humanos.

Tal humanização pôde ser verificada em uma decisão do STJ, mais precisamente no recurso em Habeas Corpus Nº 74.123 – RS (2016/0202163-1), houve a utilização do inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal (CPP), incluído pela recente Lei 13.257/ 2016, que

---

<sup>58</sup> STF. **Estudante tetraplégico vitimado por assalto terá cirurgia paga pelo estado de Pernambuco**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=87122>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

<sup>59</sup> STF. **Estudante tetraplégico vitimado por assalto terá cirurgia paga pelo estado de Pernambuco**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=87122>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

<sup>60</sup> STF. **Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 223 – PE**. Relatora: GRACIE, Ellen. Publicado em: 09-04-2014, p. 35-36. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630062>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

versa sobre a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente delituoso for mulher com filho de até 12 anos incompletos.

No caso concreto, a autora do fato delituoso em questão foi autuada com 52 gramas de crack, sendo condenada com fulcro no art. 33 da Lei 11.343/ 2006 (Lei de drogas), a defesa impetrou Habeas Corpus ao tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tal recurso foi negado, por isso chegou ao STJ. Tendo em vista a condição da condenada como mãe, foi verificado que seu filho era portador de hidrocefalia, que consiste no acúmulo excessivo de líquido cefalorraquidiano dentro do crânio, levando conseqüentemente ao inchaço cerebral.<sup>61</sup>

O Relator do Habeas Corpus no STJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, entendeu que “A fim de proteger e resguardar a integridade física e emocional do filho da recorrente, menor de 12 anos, mister substituir a sua prisão preventiva pela domiciliar, com espeque no art. 318, V, do Código de Processo Penal.”<sup>62</sup> Abordou a suma importância de recordar que:

**O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral.** Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. **A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade.**<sup>63</sup> (Grifo do autor)

As decisões citadas, apesar de também terem também um viés idealista, são em suma, enfrentamentos de problematizações que foram analisados segundo uma perspectiva realista, tendo em vista suas conclusões direcionadas para além do dever ser das normas, visando a concretização direta dos benefícios encontrados nas mesmas de forma atuante. Vê-se um justo equilíbrio entre o realismo e o idealismo, sendo o realismo utilizado como base para uma ação mais incisiva. O Direito não deve extinguir totalmente a utilização do idealismo, ou até mesmo ignorar sua importância, tendo em vista os objetivos reparadores sociais do mesmo.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

<sup>61</sup> GALLI, Marcelo. **STJ justifica prisão domiciliar com base em princípio da fraternidade.** Disponível em: <[https://drmayaratelesadv.jusbrasil.com.br/noticias/413448302/stj-justifica-prisao-domiciliar-com-base-em-principio-da-fraternidade?ref=topic\\_feed](https://drmayaratelesadv.jusbrasil.com.br/noticias/413448302/stj-justifica-prisao-domiciliar-com-base-em-principio-da-fraternidade?ref=topic_feed)>. Acesso em: 21 fev. 2018.

<sup>62</sup> STJ. **Recurso em Habeas Corpus Nº 74.123 - RS (2016/0202163-1).** Relator: FONSECA, Reynaldo Soares da. Publicado em: 16-11-2016, p. 6. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/recurso-habeas-corpus-74123-rs.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

<sup>63</sup> STJ. **Recurso em Habeas Corpus Nº 74.123 - RS (2016/0202163-1).** Relator: FONSECA, Reynaldo Soares da. Publicado em: 16-11-2016, p. 6. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/recurso-habeas-corpus-74123-rs.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

O Direito, como mecanismo de resolução de conflitos, jamais deve afastar qualquer característica inerente a sociedade como ferramenta de análise, tão pouco deve realizar práticas extremas, como negar completamente os valores e contribuições das vertentes idealistas, criando assim uma ideologia fria como foi proposta por Carl Schmitt com sua filosofia voltada para guerra e sua possibilidade de quebra das normas pela mesma.

O realismo é mais viável para o Direito por seu caráter prático, direto e imediato, o que não significa que é o único viés que deve ser utilizado, o Direito deve tratar dos entraves existentes na sociedade, não deixando de lado qualquer ferramenta que auxilie para tanto. Mas, visando primeiramente o bem-estar da coletividade, é de suma importância uma aplicabilidade do Direito que vise seus resultados, que levem ao fim do conflito, sendo este oriundo da própria fraternidade ou não. O realismo deve ser a abordagem de enfrentamento mais indicada, assim visando a prática, a realização da concretude de forma mais dinâmica e objetiva das resoluções oriundas do mesmo. Porém, em seu cerne, não deve haver ausência total de idealismo, tendo em vista o caráter reparador e do dever ser no qual o direito também se baseia.

As diferenças entre as correntes idealista e realista são nítidas, a busca pela convivência plena pela primeira, não difere da segunda, porém, o contraste dá-se na forma pela qual essa busca é feita, existindo um confronto ideológico acerca do enfrentamento dos fatores e características da sociedade. É errônea a interpretação de que ambas devam ser adversárias no campos de discussão, devendo estas serem aliadas na busca pela justiça social.

A Teoria do Conflito Fraternal de Del Percio deve ser levada em consideração, tendo em vista o forte caráter realista e lógico da mesma. Suas características podem servir de ferramenta de análise importante, tendo em vista a ausência de trabalhos que versem a fraternidade em âmbito realista. Apesar do presente trabalho concordar em linhas gerais com a teoria do autor, deve-se atentar o fato de que vai contra o autor ser veemente contrário ao direito normatizar acerca da fraternidade.

Os casos citados contrariam diretamente o princípio do autor sobre a inviabilidade do direito emitir decisões ou normatizar sobre fraternidade. Viu-se que é possível utilizar a fraternidade como ferramenta do direito de forma responsável, atentando-se para sua melhor aplicação no âmbito realista, no âmbito das análises diretas e sucintas acerca do convívio social. Relembrado mais uma vez, a importância do idealismo como também mecanismo de esperança na sociedade.

A fraternidade é essencial para o Direito, estando presente em legislação internacional e também pátria, seu viés de análise deve ser primordialmente o do realismo, visando a concretização das resoluções de maneira direta, porém não se abstendo da utilização do idealismo. Como bem alerta Del Percio, é necessário um equilíbrio entre ambos, porém, com o realismo de ferramenta principal. Sua presença em âmbito Constitucional e Penal, além das demais áreas as quais não vieram à tona nesse trabalho, demonstra a inafastabilidade e encadernamento de características da sociedade com o Direito.



## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Maria. **A Fraternidade como Direito Fundamental entre o Ser e o Dever ser na dialética dos opostos de Hegel**. Coimbra: Almedina, 2010.
- BELINTANE, Julio. **A ontologia trágica no realismo político**: Releitura epistemológica de Thomas Hobbes e Hans Morgenthau. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/view/6343>>. Acesso em: 16 nov. 2017.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 jan. 2018.
- COTTINGHAM, John. **Descartes**: A filosofia da mente de Descartes. São Paulo: UNESP, 1999.
- CHALITA, Gabriel. **Vivendo a filosofia**. 3. ed. São Paulo: Ática, 2009.
- CHAUI, Marilena. **Introdução a história da filosofia**: dos pré-socráticos a Aristóteles, v. 1. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- CHITOLINA, Claudinei. **Razão e método em Descartes**: a unidade da ciência. Jundiaí: Paco, 2013.
- DEL PERCIO, Enrique. **Ineludible fraternidad**: conflicto, poder y deseo. Buenos Aires: Fundación CICCUS, 2014.
- FERRAZ, Adilson Silva. O direito como regulador do discurso ideológico da fraternidade em uma sociedade pós-liberal. In: **Dixi**, v. 17, n. 21, jun. 2015.
- FERREIRA, Bernardo. O nomos e a lei. Considerações sobre o realismo político em Carl Schmitt. In: **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 49, n. 118, dez. 2008.
- GALLI, Marcelo. **STJ justifica prisão domiciliar com base em princípio da fraternidade**. Disponível em: <[https://drmayaratelesadv.jusbrasil.com.br/noticias/413448302/stj-justifica-prisao-domiciliar-com-base-em-principio-da-fraternidade?ref=topic\\_feed](https://drmayaratelesadv.jusbrasil.com.br/noticias/413448302/stj-justifica-prisao-domiciliar-com-base-em-principio-da-fraternidade?ref=topic_feed)>. Acesso em: 21 fev. 2018.

GUIMARÃES, Carlos. Realismo político e conflitos. In: **Revista de Filosofia**, Amargosa, v. 12, n. 2, dez. 2015.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

JR., Pessoa. **Textos Lexográficos**. Material disponibilizado para o curso Filosofia das Ciências Neuras na matéria TCFC3, FFLCH – USP, 2016. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/df/opessoa/TCFC3-16.htm>>. Acesso em: 19 set. 2017.

MARCONATTO, Arildo. **René Descartes (1596-1650)**. Disponível em: <[http://www.filosofia.com.br/historia\\_show.php?id=70](http://www.filosofia.com.br/historia_show.php?id=70)>. Acesso em: 25 set. 2017.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo: Golden Books, 2008.

MATOS, Andityas. **O pensamento jurídico de Thomas Hobbes**. FEAD. Belo Horizonte: 2009.

MARTON, Scarlett (coordenadora). **Dicionário Nietzsche**. São Paulo: Loyola, 2016.

MAIRINQUE, Igor. Karl Popper e a Teoria dos Mundos de Platão. Artigo apresentado originalmente como Iniciação Científica-Piic-UFSJ. In: **Metavóia**. São João del-Rei, n. 5, p.7-17, jul. 2003. Disponível em: <[https://ufsj.edu.br/portal-reposito-rio/File/lable/revistametanoia\\_material\\_revisto/revista05/texto01\\_teoriosmundos\\_platao\\_popper.pdf](https://ufsj.edu.br/portal-reposito-rio/File/lable/revistametanoia_material_revisto/revista05/texto01_teoriosmundos_platao_popper.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2017.

MEDEIROS, Alexsandro. **Thomas Hobbes**. Disponível em: <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/filosofia-politica/filosofia-moderna/os-contratualistas/hobbes/>>. Acesso em: 16 nov. de 2017.

MEDEIROS, Alexsandro. **Jusnaturalismo e contratualismo**. Disponível em: <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/products/jusnaturalismo-e-contratualismo/>>. Acesso em: 16 nov. de 2017.

MEDINA, Pedro. **Realismo Trágico em Nietzsche**. Dissertação submetida originalmente ao Programa de Sociologia Política da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Sociologia Política. Florianópolis: 2015.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Movimento dos Focolares. **Espiritualidade da Unidade**. Disponível em: <<http://www.focolare.org/pt/chiara-lubich/espiritualidade-da-unidade/>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

NEGRI, Stefania. Ética e moral no realismo político (Uma análise comparativa entre as teorias políticas de Nicolau Maquiavel, Thomas Hobbes e Hans Morgenthau). In: **Fronteira**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 81-105, jun. 2003.

NIETZSCHE, Friedrich. **O Anticristo**. Porto Alegre: L&PM, 2008.

\_\_\_\_\_. **Além do Bem e do Mal**. Porto Alegre: L&PM, 2008.

\_\_\_\_\_. **Crepúsculo dos Ídolos**. Porto Alegre: L&PM, 2009.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

PLATÃO. **A República**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.

RODRIGUES, Letícia. A prova cosmológica da existência de deus em René Descartes: o princípio de causalidade como elemento fundamental. In: **Revista eletrônica Filogeneses**, v. 6, n. 2, 2013. Disponível em: <<https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/leticiaRodrigues.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2017.

SANTOS, Fábio. O Problema do Idealismo Cartesiano. In: **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**, v. 3, n. 1, 2012.

SANTOS, Rone Eleandro. Entre Autoridade e Lei: Considerações Sobre o Realismo Político de Carl Schmitt. In: **PERI**, v. 2, n. 2, p. 140-154, 2010.

SILVA, Marcelo; TORRES, Ivanna. Fraternidade: uma categoria política na construção da gestão democrática da e na educação. In: **RBP AE**, Rio Grande do Sul, v. 30, n. 3, p. 477-496, set. 2014.

S. J., Leonel. **Malebranche, Spinoza e Leibniz – Evolução da Filosofia de Descartes**. Disponível em: <<http://www.consciencia.org/malebranche-spinoza-e-leibniz-evolucao-da-filosofia-de-descartes>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

STF. **Decisões do STF espelham princípios revolucionários**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110839>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

STF. **Estudante tetraplégico vitimado por assalto terá cirurgia paga pelo estado de Pernambuco**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=87122>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510/ DF**. Relator: BRITTO, Carlos Ayres. Publicado em: 29-09-2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=611723&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%203510>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

STF. **Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 223 – PE**. Relatora: GRACIE, Ellen. Publicado em: 09-04-2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630062>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

STJ. **Recurso em Habeas Corpus Nº 74.123 - RS (2016/0202163-1)**. Relator: FONSECA, Reynaldo Soares da. Publicado em: 16-11-2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/recurso-habeas-corpus-74123-rs.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2018.